

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.347/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que regulamenta o processo de seleção para designação de Diretores de Escola, Vice-Diretores de Escola e Coordenadores Pedagógicos da rede pública municipal de ensino.

II. Análise técnica

A matéria possui finalidade pública relevante e dialoga diretamente com a gestão democrática do ensino, com a organização da rede municipal e com a busca de atendimento da condicionalidade do VAAR. A iniciativa do Prefeito é formalmente adequada, porque o projeto disciplina procedimento de seleção e designação de funções no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo.

O eixo material do projeto é compatível com a diretriz da gestão democrática prevista no **art. 206, VI, da Constituição Federal**, na **Lei nº 9.394/1996** e na **Lei nº 14.113/2020**, especialmente por combinar critérios técnicos de mérito e desempenho com participação da comunidade escolar. A LDB admite que essa participação se dê por meio de conselhos escolares ou equivalentes:

Lei nº 9.394/1996, art. 14

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I-participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

Sob esse aspecto, a opção do projeto por consulta representada pelo Conselho

de Escola é juridicamente admitida.

O ponto mais sensível do projeto está nos **arts. 27 e 28**, o critério de seleção por mérito, desempenho e consulta à comunidade escolar é válido como mecanismo de qualificação da escolha, mas não pode assumir feição de eleição vinculante nem substituir a designação administrativa, visto que os cargos de direção de livre nomeação e exoneração, conforme ADI nº STF 2997.

Sendo assim, os dispositivos devem deixar claro na sua redação é que é apenas uma consulta e sugestão de nomes para o Prefeito nomear, sendo nomeado sujeito aos requisitos previstos na legislação.

Para funções de direção, chefia ou coordenação, a legislação municipal pode exigir habilitação técnica e participação da comunidade, mas não deve eliminar a prerrogativa administrativa de escolha final entre os habilitados.

Por isso, recomenda-se ajuste estrutural para deixar expresso que a consulta escolar possui caráter participativo e classificatório, cabendo a designação final ao Chefe do Executivo dentre os candidatos previamente habilitados e aprovados.

Também merece correção o uso da expressão “mandato” no **art. 5º** e no **art. 29**, bem como a prorrogação “a critério do Conselho de Escola”. Função designada não deve ser tratada como mandato político nem gerar direito subjetivo à permanência ou recondução por decisão do colegiado escolar. O mais seguro é substituir a expressão por “período de designação”, prever recondução somente mediante novo processo ou nova avaliação formal e preservar a possibilidade de cessação motivada pela Administração.

Os **arts. 30 a 33** exigem aperfeiçoamento quanto à avaliação de desempenho. A previsão de que o resultado será “determinante” para continuidade ou encerramento da designação, sem rito mínimo de ciência, manifestação, recurso e decisão motivada, fragiliza o devido processo administrativo.

O uso do IDEB como um dos referenciais de acompanhamento é admissível, mas não deve operar de forma isolada ou automática para cessação da designação. Convém explicitar que os resultados educacionais compõem avaliação global, associada a contexto institucional, metas pactuadas e demais indicadores pedagógicos e administrativos.

Nos **arts. 2º e 6º**, convém incluir regras de impedimento, suspeição, substituição e lavratura de atas da Comissão Especial de Seleção, além de cautelas de sigilo para tratamento de dados funcionais dos candidatos.

O **art. 12, I** também pode ser modernizado. A exigência de entrega em pendrive é detalhe operacional que deveria ser remetido ao edital ou a ato administrativo, evitando engessamento desnecessário da lei. Do mesmo modo, o **art. 38** deve ser interpretado como autorização para regulamentação complementar, sem inovação em requisitos centrais da seleção, que precisam permanecer definidos em lei.

Quanto ao aspecto orçamentário, o texto analisado não cria cargos, funções, vencimentos ou gratificações, nem institui despesa obrigatória continuada de modo identificável. Por isso, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. A cautela pertinente é verificar apenas a compatibilidade da execução com a estrutura já existente, a dotação disponível e os limites de pessoal, caso as designações envolvam parcelas remuneratórias já previstas no regime vigente.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Complementar nº 13/2026 possui objeto legítimo, relevante para o interesse público local e formalmente compatível com a iniciativa do Poder Executivo, observado os pontos destacados no item II

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Vanessa Lopes Pedrozo - OAB: 104401

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)